

# PARECER N° , DE 2017

SF/17846.51191-11  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2015, do Deputado Pedro Paulo, que altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2015, do Deputado Pedro Paulo, que altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.

O art. 1º do Projeto altera o § 1º do art. 3º da Lei, para dispor que os dados e informações de segurança pública deverão ser padronizados e categorizados.

O art. 2º do Projeto acrescenta o inciso IX ao art. 6º da Lei, para incluir, no Sinesp, dados e informações relativos à taxa de elucidação de crimes.

O art. 3º do Projeto adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 6º da Lei, para obrigar os integrantes do Sinesp a repassar as informações referentes a homicídios e taxas de elucidação de crimes, e para estabelecer que os dados e informações constantes do Sinesp sejam divulgados na Internet, com ampla transparência.

O art. 4º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor na data da publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a análise das estatísticas criminais é fundamental para a gestão da segurança pública. Menciona que os principais problemas enfrentados na consolidação dessas estatísticas são a omissão de dados, a categorização divergente e a baixa qualidade dos dados. Ressalta que a taxa de elucidação de crimes é, talvez, o único indicador da eficiência da polícia.

SF/17846.51191-11

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, c, do Regimento Interno, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e polícia.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto, que é compatível com o art. 144, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*.

O Projeto é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

O PLC também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna, porque procura eliminar os problemas de inconsistência, falta de uniformização e não fornecimento de dados de segurança pública.

Hoje, cada unidade da Federação tem critérios próprios de classificação de crimes. Em alguns Estados, por exemplo, os homicídios



SF/17846.51191-11

dolosos abrangem “outros crimes com resultado morte”. O tratamento dado à resistência seguida de morte (“autos de resistência”) também varia de um Estado para outro. Quanto às mortes de policiais, alguns Estados informam quantos morreram em serviço e quantos morreram durante a folga, mas outros informam apenas o total. Há também Estados que levam em conta as mortes naturais de policiais, prejudicando o mapeamento das mortes em confronto.

O Projeto também busca quantificar as taxas de resolução de crimes, que hoje não são confiáveis. Cada pesquisa aponta um valor distinto. Os percentuais estimados de crimes esclarecidos costumam ser bastante baixos, na faixa de 5 a 8%. A apuração desse importante parâmetro permitirá um diagnóstico da eficácia da atividade investigativa para que se possa melhorá-la.

Por fim, o PLC prevê a disponibilização dos dados de segurança pública na Internet, para que a população possa fiscalizar os resultados das políticas públicas do Estado nessa área.

Alguns Estados já fazem isso, notadamente São Paulo e Rio de Janeiro, este último, por meio do Instituto de Segurança Pública.

Corroborando a importância da iniciativa, convém lembrar que, na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei (PL) nº 2.443, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, que também pretende incluir os dados e informações relativos a elucidação de crimes no Sinesp, bem como atribuir ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a padronização e a categorização da coleta dos dados, que deverão ser observadas pelas unidades da Federação por ocasião do fornecimento e atualização de seus dados no Sinesp. Entre os dados, obrigatoriamente, deverão ser mencionados a idade, o sexo, a raça ou a cor e o endereço da vítima; o local do fato; o tipo de arma utilizada; e as circunstâncias, o motivo e os autores do crime.

Ainda na Câmara, o PL nº 6.662, de 2016 – Projeto de Lei Orgânica da Segurança Pública, possui um capítulo dedicado à transparência e à integração de dados e informações.

De acordo com o *caput* do art. 29 do PL nº 6.662, de 2016,

a União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

De acordo com o art. 30 do mesmo projeto,

órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado, com a colaboração dos agentes de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, julgamos conveniente a proposta em análise, visto que contribuirá sobremaneira para a melhora na informação e estatística dos dados relativos à Segurança Pública.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

